



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DOS ANIMAIS E POLÍTICA URBANA PARECER EM 1º TURNO AO PROJETO DE LEI Nº 444/2025

RELATÓRIO

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 444/2025, de autoria do Vereador Sargento Jalyson, que propõe a revogação do §2º do art. 3º da Lei nº 9.063, de 17 de janeiro de 2005. O dispositivo em questão condiciona a realização de eventos promocionais à prestação de contrapartidas sociais ou culturais em montante compatível com o benefício obtido pelo organizador. O projeto foi encaminhado a esta Comissão de Meio Ambiente, Defesa dos Animais e Política Urbana, para exame dos impactos que a supressão da exigência pode acarretar na organização e no uso dos espaços públicos urbanos. A relatoria é exercida por este vereador.

FUNDAMENTAÇÃO

A Lei nº 9.063/2005 regulamenta a autorização para utilização de logradouros públicos na realização de eventos promocionais, buscando equilibrar o uso do espaço urbano com o interesse coletivo. A revogação do §2º, conforme proposta, suprime a exigência de contrapartidas sociais ou culturais por parte dos organizadores, as quais tinham por objetivo garantir retorno comunitário e valorização cultural do território urbano.

Contudo, observa-se que a aplicação prática desse dispositivo, especialmente após o Decreto nº 18.590/2023, alterou substancialmente sua natureza. O decreto transformou as contrapartidas originalmente de caráter social e cultural em obrigações pecuniárias, aplicadas de forma cumulativa à cobrança de preço público pela utilização do logradouro. Tal medida resultou em sobrecarga financeira aos organizadores de eventos, particularmente às iniciativas esportivas e culturais de menor porte, cuja relevância social é inegável.

Do ponto de vista urbanístico e ambiental, a política de incentivo a eventos esportivos, culturais e sociais é essencial para o dinamismo e a vitalidade dos espaços públicos. A cidade que desestimula tais atividades acaba por restringir a ocupação positiva do território urbano, o que contraria diretrizes contemporâneas de sustentabilidade social e de promoção do bem-estar coletivo. Ademais, os eventos de rua, quando adequadamente regulamentados e fiscalizados, contribuem para a integração comunitária, para a valorização do espaço urbano e para o fortalecimento do comércio local, sem prejuízo ambiental relevante.

É relevante ponderar, portanto, que o princípio da razoabilidade deve orientar a ação estatal. Embora a contrapartida social e cultural prevista na lei de 2005 tivesse sentido em um contexto de compensação simbólica e comunitária, sua



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

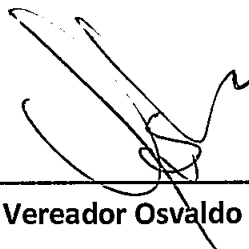
conversão em exigência financeira desproporcional e cumulativa fere a equidade regulatória e inviabiliza práticas urbanas de caráter público e coletivo. O Município deve atuar de modo a equilibrar a arrecadação e a promoção do uso democrático do espaço urbano, respeitando os princípios da eficiência administrativa e da proporcionalidade.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão entende que o Projeto de Lei nº 444/2025 apresenta mérito social e urbanístico, por corrigir distorções criadas na aplicação do §2º do art. 3º da Lei nº 9.063/2005, que resultaram em oneração excessiva e desestímulo à realização de eventos de interesse público. A revogação proposta favorece a democratização do uso dos logradouros, incentiva a prática de atividades esportivas e culturais, e contribui para o fortalecimento do tecido urbano e comunitário de Belo Horizonte, sem prejuízo à preservação ambiental e à boa gestão do espaço público.

Assim, o voto é favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 444/2025, por entender que se harmoniza com os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência, promovendo o uso sustentável e socialmente inclusivo do espaço urbano.

Belo Horizonte, 08 de outubro de 2025.



Vereador Osvaldo Lopes